



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.913 - RJ (2019/0217779-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FERNANDO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CONTE - RJ057369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES. LEI MARIA DA PENHA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. Ao recorrente é atribuída a prática de ameaças contra sua ex-esposa no local onde ambos laboram, além de uma agressão que a impossibilitou de andar, bem como ter sido visto próximo à residência dela logo após as ameaças.

2. Portanto, mostram-se proporcionais e adequadas as cautelares impostas de ele manter distância da ofendida e do local de seu trabalho, pois está consignado pelo Tribunal de origem que não há *"qualquer inviabilidade ao direito de o paciente exercer sua atividade laborativa em outra sala ou setor"*.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Quanto à ausência de justa causa, concluiu o Tribunal de origem que *"os fatos imputados, alicerçados em suporte probatório mínimo apto a ensejar a manutenção da medida cautelar, possui desfecho que depende da instrução criminal para melhor verificação, o que impede o trancamento da ação penal"*.

5. Portanto, *"infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus"* (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016).

7. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"encontra-se devidamente fundamentada a decisão que impôs as medidas cautelares ao ora recorrente, assim como a sua manutenção pelo Tribunal Estadual, principalmente pela necessidade de resguardo da integridade física/psíquica da vítima"* e, ainda, *"no que diz respeito à alegação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o recorrente é inocente e não teria praticado qualquer ato de ameaça contra a vítima, que seria necessária uma análise mais acurada do substrato fático-probatório, o que se mostra inviável na via estreita do habeas corpus, sob pena de se incorrer em vedada dilação probatória".

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.913 - RJ (2019/0217779-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FERNANDO GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CONTE - RJ057369
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Desembargador relator Francisco José de Asevedo).

Depreende-se dos autos que em desfavor do recorrente foram decretadas medidas protetivas em razão de ameaças e agressões contra sua ex-esposa (e-STJ fl. 233).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 39/40):

MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA DE URGÊNCIA, COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA, DEFLAGRADA EM DESFAVOR DO PACIENTE, DETERMINANDO A PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, FIXANDO-SE O LIMITE MÍNIMO DE 200 METROS DE DISTÂNCIA; PROIBIÇÃO DE CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (INTERNET, INCLUSIVE) E PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA. (ART. 22, III, “A” E “B”, DA LEI N.º 11.340/06) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DO DELITO DE AMEAÇA.

PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA QUE SE NEGA. AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA QUE TEM POR NATUREZA A APRECIÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DA MEDIDA, NÃO CABENDO DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, ASSIM COMO SOBRE A PROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO, SOB O RISCO DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NÃO CONFIGURAM CONSTRANGIMENTO ILEGAL E NÃO INFRINGEM O DIREITO DE IR E VIR DO IMPUTADO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO QUE ENCONTRA LIMITE NO DIREITO DO OUTRO DE TER A VIDA PRESERVADA E A INTEGRIDADE FÍSICA GARANTIDA.

ALEGAÇÕES QUE ENVOLVEM O MÉRITO DA CAUSA, INSUSCEPTÍVEIS DE SEREM APRECIADAS PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a desproporcionalidade da medida protetiva de manutenção de distância da ex-esposa, que o impede de trabalhar (e-STJ fl. 93).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, o trancamento da medida cautelar ou o restabelecimento do direito de o recorrente frequentar o seu local de trabalho (e-STJ fl. 95).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 258):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA NO LOCAL DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE O RECORRENTE PASSASSE A TRABALHAR EM SALA DISTINTA DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.913 - RJ (2019/0217779-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

No caso em tela, são estes os fundamentos invocados para a decretação das medidas protetivas, *in verbis* (e-STJ fls. 233/234):

Cuida-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas, consoante a Lei 11.340/06, formulado por VIVIANE NICOLAU DE SOUSA DA ROCHA, em face de FERNANDO GONÇALVES DA ROCHA.

Instado a manifestar-se, o Ilustre Presentante do MP opinou pelo deferimento dos pedidos, nos termos da promoção retro acostada.

Entretanto, ousou discordar do Parquet, eis que, analisando detidamente os autos, tenho que merece o pleito parcial acolhimento. É que, depreende-se da leitura do R.O. que as partes são casadas, mas no momento estão separadas de corpos. Ademais, a Ofendida informou que, desde que decidiu se separar, o SAF vem proferindo ameaças no local de trabalho de ambos, a saber, a ALERJ. Ressaltou, inclusive, que aos 12.03.2019, dentro das dependências do citado órgão público, o Requerido a ameaçou, dizendo: "eu vou te dar uma porrada".

Por derradeiro, afirmou a Ofendida que, aos 23.04.2019, o SAF estava caminhando próximo ao local em que reside, o que a deixou apreensiva, já que ele mora em outro bairro, distante dali.

Asseverou, ainda, que o SAF é violento e que já foi agredida por ele, ocasião em que ficou impossibilitada de andar.

Destarte, com base em cognição sumária, entendo que devem ser deferidas, em parte, as medidas protetivas pleiteadas, com o fito resguardar a tranquilidade, a integridade física e a segurança da Ofendida.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE AS MEDIDAS pleiteadas em favor de VIVIANE NICOLAU DE SOUSA DA ROCHA, consistentes em proibição de o SAF:

- a) aproximar-se, importunar e ameaçar a Ofendida, seus familiares e testemunhas, mantendo-se um limite mínimo de 100 metros entre ambos;
- b) estabelecer contato, com a Ofendida, seus familiares e testemunhas;
- c) frequentar o local de residência da Ofendida.

Quanto aos demais pleitos, entendo que melhor serão aquilatados pelo MM Juízo Natural, ante os estreitos limites que regem este Órgão Plantonista Noturno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se as partes, devendo constar expressamente do mandado de intimação do SAF que, em caso de descumprimento das medidas protetivas ora determinadas, estará o mesmo incurso nas penas do crime previsto no Art. 24-A da Lei 11.340/06. Distribua-se.

Posteriormente, o Magistrado titular confirmou a decisão do plantonista e aplicou novas medidas protetivas sob a seguinte fundamentação, *in verbis* (e-STJ fls. 180/181):

Mantenho a decisão proferida no Juízo de Plantão nas seguintes condições:

Proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre o suposto autor do fato e a vítima, na forma do artigo 22, inciso III, "a" da Lei 11340/06;

Proibição de contato do suposto autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet, inclusive), na forma do artigo 22, inciso III, "b" da Lei 11340/06.

Proibição de frequentar o local de residência da vítima e de seus familiares, bem como proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida.

Apesar das medidas ora deferidas, em havendo filhos em comum, ficam ressalvados os direitos do suposto autor do fato quanto à visitação, o que poderá ser feito através de terceira pessoa.

Ressalte-se que eventuais questões relativas à guardã, visitação e pensão alimentícia do (a)(s) filho(a)(s) dos envolvidos, inclusive quanto aos alimentos provisórios, deverão ser regularizadas junto ao Juízo de Família.

Intime-se pessoalmente o suposto autor do fato.

Informe-se ao suposto autor do fato que esse poderá constituir advogado para defesa de seus interesses ou comparecer a este Fórum para que seja orientado pela Defensoria Pública que atua em defesa dos autores do fato, alertando-se, ainda, que o descumprimento da presente decisão poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 20, da Lei Maria da Penha, c/c art. 313, III do CPP.

Nos termos do artigo 21, da Lei 11.340/06, notifique-se a vítima sobre o deferimento das medidas, devendo ser esclarecido, ainda, que, caso haja necessidade de prorrogação do prazo das protetivas, se houver qualquer fato novo, ou mesmo o descumprimento da presente decisão pelo suposto autor do fato, deverá comparecer a este Fórum para que seja orientada pela Defensoria Pública que atua em defesa dos interesses da mulher vítima ou constituir um advogado. O não comparecimento da vítima à Defensoria Pública ou a ausência de manifestação através de advogado importará na revogação das medidas e extinção do feito pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda superveniente do interesse de agir após o decurso do prazo de vigência das medidas aplicadas.

O Tribunal de origem manteve a decisão atacada na íntegra valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 41/43):

Conforme se depreende dos autos, **existe uma contenda entre o paciente e sua ex-esposa, Viviane Nicolau de Sousa da Rocha, em razão de ambos serem funcionários da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e trabalharem na mesma sala, situação fulminada pelo deferimento das medidas protetivas pelo Juízo Impetrado.**

Narra a vítima, em sede policial, que em 26 de abril de 2019, que desde quando decidiu se separar do paciente, tem sofrido diversas ameaças e está sentindo muito medo porque eles trabalham juntos, na mesma sala na ALERJ. Afirmar que neste local o paciente a ameaça constante e indiretamente, através de seus colegas de trabalho.

Relata que no dia 12/03/2019, quando estava passando por um dos corredores da ALERJ, foi ameaçada pelo paciente, que disse:

“EU VOU TE DAR UMA PORRADA”, e, ainda, que em 23/04/2019, o paciente estava andando próximo de sua casa, situada na Tijuca, o que lhe causou medo, pois o mesmo mora na Barra da Tijuca e não teria motivo para estar circulando pela rua onde mora.

Afirmar a ofendida que o paciente possui histórico violento e já agrediu sua ex-mulher. Relata que perdeu as contas de quantas vezes foi agredida pelo paciente, e que suas três filhas, de outro casamento e que moravam com o casal, testemunharam tais agressões. Cita que em uma ocasião foi agredida pelo paciente e chegou a ficar sem andar, mas não fez Registro de Ocorrência na época porque ele dizia que iria melhorar.

No intuito de resguardar a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, mostra-se oportuna e legítima a limitação de aproximação da ofendida, inclusive no local de trabalho, determinada pelo Juízo de piso, devendo o paciente passar a trabalhar em sala distinta, não sendo este o motivo a inviabilizar o direito ao exercício de suas funções profissionais.

A tese defensiva está respaldada em matéria fática, que exige dilação probatória, não sendo o caso de falta de justa causa para que tramite a medida cautelar protetiva, pois inexistente possibilidade de julgamento por esta instância quanto ao mérito, vez que o Juízo Natural ainda não o fez, sob risco de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Juiz Natural, além de que, ausentes qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, nem tampouco as hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 397 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os fatos imputados, alicerçados em suporte probatório mínimo apto a ensejar a manutenção da medida cautelar, possui desfecho que depende da instrução criminal para melhor verificação, o que impede o trancamento da ação penal e impõe a denegação da ordem.

Tendo em vista os excertos acima colacionados, mostram-se proporcionais e adequadas as cautelares impostas de manter distância da ofendida e do seu local de trabalho, pois há fortes indícios de que o recorrente proferiu ameaças e agrediu a vítima, sua ex-esposa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDAS PROTETIVAS. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu, no caso.

2. O Juízo da Comarca de Andradina/SP deferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, esposa do recorrente, consistentes no afastamento do agressor do lar conjugal, na imposição de ordem de distanciamento e na proibição de contato, dada a suposta prática do crime de ameaça.

3. Caberá à autoridade policial investigar os fatos e, após, remeter ao Ministério Público Estadual, a quem caberá identificar se há ou não justa causa para o oferecimento da ação penal, pois não há como acolher de pronto a tese defensiva segundo a qual não houve o crime em questão, sobretudo pela importância da palavra da vítima nos delitos de violência doméstica. No caso, aliás, há declarações prestadas não só pela vítima, como também por seu filho, acostadas pela própria defesa em suas razões recursais.

4. "Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019).

5. O Tribunal a quo assentou que o caso envolve relações íntimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afeto entre o recorrente e a vítima do delito de ameaça, a justificar a aplicação das medidas previstas na Lei n. 11.343/06, na defesa da ofendida.

6. "Rever o entendimento das instâncias ordinárias, para afastar a aplicação das medidas protetivas aplicadas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus." (HC 455.232/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 13/11/2018).

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 106.214/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.

2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade.

3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013)

Quanto à alegação de ausência de justa causa, não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem estarem "*ausentes qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, nem tampouco as hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 397 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 43).

Portanto, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.

4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.

(HC 356.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO. FORNECEDOR DE INSUMO PARA O PREPARO DE DROGAS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão relativa a possível nulidade da decisão que recebera a denúncia, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. **Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.**

3. **O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação) não relevada primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.**

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 71.584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. **Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.

[...]

4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 27.990/MT, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012, grifei)

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, de cujo parecer transcrevo excerto, *in verbis* (e-STJ fls. 260/263):

O recurso não merece provimento.

Isso porque o art. 22 da Lei nº 11.340/06 dispõe que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, tais como, aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (devendo o juiz fixar o limite mínimo de distância entre estes e o agressor); contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar); e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Referidas medidas objetivam não somente conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima, como também impõem restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. Por esse motivo, sua aplicação deve-se restringir a casos de urgência, de forma preventiva e provisória (cf: RHC 94320/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 24/10/2018).

Na espécie, o magistrado de origem decidiu pela manutenção das medidas protetivas fixadas em sede de juízo de plantão, sob pena de seu descumprimento acarretar a decretação da prisão preventiva do ora recorrente, com base no art. 20, da Lei Maria da Penha, c/c art. 313, III do CPP, conforme trecho transcrito abaixo (fls. 180/181):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como se vê, encontra-se devidamente fundamentada a decisão que impôs as medidas cautelares ao ora recorrente, assim como a sua manutenção pelo Tribunal Estadual, principalmente pela necessidade de resguardo da integridade física/psíquica da vítima.

[...]

Acrescente-se, ainda, no que diz respeito à alegação de que o recorrente é inocente e não teria praticado qualquer ato de ameaça contra a vítima, que seria necessária uma análise mais acurada do substrato fático-probatório, o que se mostra inviável na via estreita do habeas corpus, sob pena de se incorrer em vedada dilação probatória.

Ademais, quanto ao argumento de que o ora recorrente foi impedido de ter acesso ao seu local de trabalho, restou registrado pelo Tribunal de origem que “No intuito de resguardar a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, mostra-se oportuna e legítima a limitação de aproximação da ofendida, inclusive no local de trabalho, determinada pelo Juízo de piso, devendo o paciente passar a trabalhar em sala distinta, não sendo este o motivo a inviabilizar o direito ao exercício de suas funções profissionais” (fl. 43).

Da mesma forma, quanto à proibição de frequentar o trabalho da ofendida, quando do julgamento dos embargos de declaração, afirmaram os Desembargadores componentes da Quarta Câmara do TJ/RJ, que não há “qualquer inviabilidade ao direito de o paciente exercer sua atividade laborativa em outra sala ou setor” (fl. 73).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, como custos iuris, postula o desprovimento do recurso.

Ante todo o exposto, acolho o parecer ministerial e **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0217779-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.913 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029562-88.2019.8.19.0000 00295628820198190000 295628820198190000
968530520198190000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FERNANDO GONCALVES DA ROCHA**

ADVOGADO : **ROBERTO FERREIRA CONTE - RJ057369**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.